



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 52, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S.ª Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 19 de Julho de 2012, foi atribuída a favor de Thai Africa Friendship Trading Co, Limitada, a Concessão Mineira n.º 4425 C, válida até 21 de Junho de 2022 para ouro e minerais associados, no Distrito de Gorongosa, Nhamatanda Província de Sofala com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-19° 00' 00.00"	34° 07' 00.00"
2	-19° 00' 00.00"	34° 10' 30.00"
3	-19° 03' 30.00"	34° 10' 30.00"
4	-19° 03' 30.00"	34° 12' 45.00"

Ordem	Latitude	Longitude
5	-19° 12' 30.00"	34° 12' 45.00"
6	-19° 12' 30.00"	34° 11' 15.00"
7	-19° 14' 45.00"	34° 11' 15.00"
8	-19° 14' 45.00"	34° 12' 15.00"
9	-19° 19' 00.00"	34° 12' 15.00"
10	-19° 19' 00.00"	34° 07' 00.00"
11	-19° 17' 00.00"	34° 07' 00.00"
12	-19° 17' 00.00"	34° 08' 15.00"
13	-19° 02' 15.00"	34° 08' 15.00"
14	-19° 02' 15.00"	34° 07' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 23 de Maio de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 52, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S.ª Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 17 de Julho de 2012, foi atribuída a favor de Capitol Resources, Limitada, a prorrogação da licença de prospecção e pesquisa n.º 1818 válida até 6 de Fevereiro de 2015 para metais básicos, metais preciosos, minerais associados, no Distrito de Bárue, província de Manica com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-17° 14' 45.00"	33° 07' 30.00"
2	-17° 14' 45.00"	33° 17' 00.00"
3	-17° 22' 15.00"	33° 17' 00.00"
4	-17° 22' 15.00"	33° 07' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Julho de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Silver Rock, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100314967 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Silver Rock, S.A.

Primeiro: António Augusto Figueiredo de Almeida Matos, moçambicano, casado com Geertje Hendrika Jacoba Rodenburg de Almeida Matos, portador do Bilhete de Identificação

n.º 110100152309J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos 8 de Abril de 2010, com o NUIT 100197766;

Segundo: Kekobad Meherji Patel, moçambicano, casado com Bakhtavar Manecksaw Patel no regime de comunhão geral de bens, residente na rua da frente de libertação de moçambique, número trezentos e setenta e um no bairro da sommerschield em Maputo, Bilhete de Identificação n.º 110300156881N

emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil aos catorze de Abril de dois mil e dez, com o NUIT 100033739;

Terceiro: Cardoso Tomás Muendane, moçambicano, casado com Clara Manuel Munhequete Muendane pelo regime de comunhão geral de bens, residente na Avenida Guerra Popular, número cento e noventa e três, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100213133S, com o NUIT 100863189;

E por eles foi dito que constituem entre si uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, cujos estatutos se regularão nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade anónima, que adopta a denominação de Silver Rock, SA regida pelos presentes Estatutos e pela Legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e estabelece a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil cento e vinte e três Prédio Cardoso, segundo andar, K.

Dois) Observadas as disposições legais, por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir ou encerrar qualquer forma de representação social ou comercial, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro qualquer local de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em actividades relacionadas com a realização de investimentos, intermediação comercial, gestão de participações de capital, assessoria a projetos económicos e sociais, entre outros, agrários, agro-negócios, industriais, comércio, transporte e logística, minerais, infra-estruturas, telecomunicações, bem como investimentos em participações sociais em outras empresas e a representação de marcas e patentes, *procurement* de bens e serviços a nível nacional e internacional.

Dois) Pesquisa, avaliação e exploração de recursos minerais, hidrocarbonetos, terra e água.

Três) Exploração de projectos agro-industriais, industriais, transportes, telecomunicações, infra-estruturas e florestais.

Quatro) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

Cinco) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto

social, bem como, com o mesmo objectivo, entre outros, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de quaisquer sociedades, ou, ainda, participar em consórcios, agrupamentos complementares de empresas, ou quaisquer outras formas de associação empresarial.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em cem acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) Na deliberação da assembleia geral que aprove o aumento do capital social são fixadas as condições e prazo da respectiva subscrição e realização em moeda nacional, bem como as formas e períodos de exercício do direito de preferência dos accionistas.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas pelo conselho de administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação dos lucros ou de reservas livres, ou de resultados não distribuídos são apresentadas para deliberação da assembleia geral, pelo conselho de administração e instruídas com parecer do conselho fiscal.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções da sociedade são nominativas escriturais.

Dois) A sociedade poderá emitir acções de tipo A e acções do tipo B:

a) As acções do tipo A permitem dividendos e incorporam direitos especiais;

b) As acções do tipo B permitem dividendos.

Três) As acções do tipo A são detidas pelos accionistas fundadores, constituídos por aqueles que assinaram a Acta constitutiva da sociedade no momento da legalização da sociedade:

c) Os direitos especiais associados às acções do tipo A incluem o poder de veto na eleição dos membros dos órgãos sociais e sobre os assuntos estratégicos da sociedade, designadamente (i) os aumentos de capital, (ii) a aprovação dos planos de negócios da sociedade, (iii) a aprovação dos investimentos e aplicações financeiras, (iv) a alteração do objecto social.

d) Os direitos especiais associados às acções do tipo A incluem o poder de eleger em separado, um membro do conselho de administração ou do conselho fiscal, titular e suplente;

e) Tendo em conta a relevância da sua contribuição para a sociedade, por maioria de dois terços de votos dos accionistas fundadores, as acções do tipo A poderão ser concedidas a novos accionistas;

f) Na eventualidade de acções do grupo B serem adquiridas por um accionista fundador, elas mantêm-se do grupo B;

g) As acções do tipo A quando transaccionadas passam a ser do grupo B, excepto quando as mesmas forem adquiridas por outro accionista do grupo A;

h) Os direitos especiais associados às acções do grupo A transmitem-se aos sucessores nos termos da lei.

Quatro) É permitida à sociedade, por deliberação da assembleia geral, a aquisição de acções próprias nos termos legalmente estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) A transmissão total ou parcial de acções a terceiros depende sempre da deliberação da assembleia geral ratificada por oitenta por cento dos accionistas do grupo A.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e a seguir os accionistas, na proporção das suas participações, gozam do direito de preferência na transmissão de acções.

Três) A sociedade poderá amortizar as acções pelo valor nominal contabilístico do último exercício económico, sempre que algum accionista manifeste o desejo de se retirar da sociedade.

Quatro) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicar à sociedade a sua intenção, indicando nomeadamente o número de acções que pretende alienar, através de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao conselho de administração.

Cinco) Recebida a comunicação, o conselho de administração remete-a aos demais accionistas, no prazo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e disposições comuns

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Disposições comuns

Um) A assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal são dirigidos cada por um Presidente, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos:

- a) Por motivos justificados, os membros dos órgãos sociais, individual ou colectivamente, podem ser destituídos, a todo o tempo, por simples deliberação de dois terços de voto dos accionistas fundadores.

Três) A eleição, seguida de posse, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, devendo os designados manter o mandato até que nova eleição e conseqüente tomada de posse se verifique, mesmo que se exceda o período determinado de vigência desse mesmo mandato, salvo nos casos de substituição, renúncia ou destituição dos cargos.

Quatro) Se qualquer membro eleito para fazer parte dos órgãos não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos trinta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Cinco) Sempre que os interesses da sociedade o aconselharem ou a lei o determine, por convocação do conselho de administração, realizar-se-ão reuniões conjuntas entre este e o conselho fiscal.

Seis) O conselho de administração e o conselho fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam o quórum e a tomada de deliberações.

Sete) A pessoa colectiva ou sociedade, sendo accionista ou não, que seja eleita para qualquer dos órgãos sociais, pode livremente alterar a designação do seu representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de conselho fiscal as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade dos accionistas e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) Para votar os accionistas poderão agrupar-se entre si e indicar um seu representante à assembleia geral, nos termos legalmente indicados.

Quatro) Os accionistas com direito à participação em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas com igual direito, mediante simples carta, telefax ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebido até à data de realização da reunião.

Cinco) É facultado ao accionista ser representado na assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada para o prazo máximo de doze meses e com a indicação inequívoca dos poderes conferidos.

Seis) Exceptuam-se da regra do número anterior accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar em assembleias gerais desde que autorizados, nos termos do artigo anterior, pelos respectivos proprietários em representação destes.

Sete) Os membros do conselho de administração poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, se não forem accionistas com esse direito.

Oito) A assembleia geral reúne-se obrigatoriamente uma vez cada ano para analisar e aprovar o relatório e contas do exercício findo, a proposta de distribuição de resultados, bem como o plano de negócios e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento do exercício seguinte.

Nove) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente a pedido do seu presidente, do conselho de administração, do conselho fiscal ou pelos accionistas representando, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dez) A assembleia geral tem os mais amplos poderes de deliberação, eleição e demissão dos órgãos sociais, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados.

Onze) Sem prejuízo do número três do artigo sexto, a modificação dos presentes Estatutos, a extinção da Sociedade, a alteração da estrutura accionista de que a sociedade for detentora em qualquer sociedade, ou seja, a alienação, redução, ou aumento de participação na sociedade participada ou ainda nas situações que a lei o exija, requer maioria qualificada de pelo menos setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

Doze) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Treze) Quando a assembleia geral não se possa realizar por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias,

mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nessa segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Catorze) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias.

Quinze) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo, de poder ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dezasseis) As convocatórias, actas, e o seu registro no livro de actas das reuniões da assembleia geral serão da responsabilidade do seu secretário, eleito pela assembleia geral.

Dezasete) As convocatórias da assembleia geral serão tornadas públicas nos termos e com a antecedência prevista na lei, permitindo-se a substituição da publicação da convocatória, por expedição de cartas ou de comunicações electrónicas, dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas, todas as acções da sociedade.

Dezoito) A assembleia geral realizar-se-á por regra na cidade de Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo Presidente, de harmonia com interesse e conveniência da sociedade.

Dezanove) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de auto de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Vinte) A assembleia geral deverá fixar as regras específicas para o seu funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se regularmente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria simples dos seus membros.

Dois) As reuniões são convocadas por escrito, pelo presidente, ou pela maioria simples dos administradores, no caso de recusa deste, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) As suas decisões são tomadas por maioria simples gozando o seu presidente de voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração será composto por um número ímpar até 3 membros, podendo ou não ser accionistas, sendo um de entre eles o presidente.

Cinco) A assembleia geral estabelecerá ou alterará o mandato, poderes e limites de gestão do Conselho de Administração.

Seis) Das reuniões do conselho do conselho de administração serão lavradas actas e haverá um livro de actas ao qual qualquer accionista poderá ter acesso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências do conselho de administração

Um) Sem prejuízo do número três do artigo sexto, o conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele sejam necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para o desenvolvimento de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, realizar entradas em quaisquer participações e sindicatos;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deverá preencher até a primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que concorrem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos arbitrais;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval nos termos definidos pela assembleia geral;

j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal ou fiscal único os documentos a que legalmente esteja obrigado;

l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;

m) Elaborar e submeter à assembleia geral o relatório de contas e a proposta de distribuição de resultados, nos termos da lei.

Dois) Para o adequado funcionamento da sociedade, o conselho de administração poderá designar um director executivo ou constituir uma comissão executiva, composta por três dos seus membros, à qual conferirá competências específicas.

Três) O conselho de administração poderá ainda criar comissões técnicas para assessoria de questões específicas, sempre e quando se revelar necessário.

Quatro) É da competência e responsabilidade do conselho de administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores.

Cinco) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Um) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Restrições ao conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração só são válidas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da assembleia geral.

Dois) Ao conselho de administração ou a qualquer dos seus membros está vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade, superior a dez por cento do valor dos activos, salvo autorização expressa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal ou fiscal único

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, e será designado por assembleia geral.

Dois) O conselho de administração deliberará na contratação de empresa de auditoria externa, de entre um universo de empresas de auditoria de reconhecida credibilidade e competência, para a execução anual da fiscalização das contas da sociedade.

Três) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, o conselho fiscal poderá ser substituído por um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Diversos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remunerações dos órgãos sociais

Um) Será criada uma comissão de vencimentos com poderes para fixar as remunerações e regalias de todos os membros dos órgãos sociais bem como as condições para o seu pagamento.

Dois) A sociedade poderá remunerar os membros dos corpos sociais e os dirigentes séniores, com acções da sociedade, ao preço contabilístico apurado nas contas do exercício anterior.

Três) Os seus membros são eleitos pela assembleia geral a quem prestam contas nos mesmos termos e prazos aplicáveis aos mandatos dos demais órgãos sociais.

Quatro) A admissão, avaliação, demissão, promoção e fixação de salários e honorários dos restantes colaboradores da sociedade é da competência do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício social e aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver totalmente realizado nos termos legais;
- b) Cinquenta por cento dos lucros líquidos serão capitalizados sem prejuízo das obrigações legais quanto à sua distribuição;
- c) Outras aplicações, determinadas por deliberação da assembleia geral, nos limites por lei admitidos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo disposição em contrário nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de Administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Em todos os casos omissos nos presentes Estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação imediata

Até à eleição dos corpos sociais pela assembleia geral, a administração da sociedade será totalmente exercida pelo Senhor Cardoso Tomás Muendane, na qualidade de presidente do conselho de Administração.

António Augusto Figueiredo de Almeida Matos.

Kekobad Meherji Patel.

Cardoso Tomás Muendane.



Jamp Investimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Julho de dois

mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e cinco a folhas cento e quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um traço D, do Segundo Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a sociedade Jamp Investimentos Imobiliários, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Jamp Investimentos Imobiliários, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua número onze mil cento e trinta e cinco, número cento e setenta e seis, na cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação da assembleia-geral a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal a actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação e gestão de imóveis.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

Uma quota com o valor nominal de noventa e nove mil meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Jamp Investments Holdings Limited.

Uma quota com o valor nominal de mil meticais, representativa de um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Alexandre da Silva Melo da Ascensão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia-geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia-geral até ao montante global máximo de sete milhões de meticais.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia-geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro. É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um. A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;

- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três. A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia-geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia-geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia-geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;

- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;
- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a dois administradores e que estarão dispensados de prestar caução, nomeadamente os senhores José Alexandre da Silva Melo da Ascensão e Maria Paula Guerreiro Correia Melo da Ascensão.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Que a sociedade ficará obrigada pela assinatura independente de um dos dois administradores da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- c) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela Administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só Administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia-geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

CSD – Consultoria e Engenharia e Electrotécnica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100312557 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CSD – Consultoria e Engenharia e Electrotécnica, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Carlos Sebastião Damião, solteiro, natural de Sofala, residente em Maputo, Bairro da Maxaquene número vinte, quarteirão número doze, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101728678J, emitido à nove de Dezembro de 2011 em Maputo;

Ricardina Feijão Bule, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Maxaquene número vinte, quarteirão número doze, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100996702B, emitido a vinte e cinco de Março de dois mil e onze em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de CSD- Consultoria e Engenharia Electrotécnica Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número mil oitocentos e sessenta e cinco cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração de projectos para instalações eléctrica de media e baixa tensão neste incluindo vilas, condomínios, complexos residenciais, complexos industriais incluindo edifícios de todo tipo;
- b) Instalações eléctricas de media, baixa tensão assim como electrificação rural (vilas, distritos, bairros, condomínios residenciais ou industriais);
- c) Instalação de sistema de climatização (ar condicionado);
- d) Montagem de redes de informática;
- e) Realização de linhas de transmissão de energia em media, baixa tensão incluindo a montagem dos respectivos pts (postos de transformação tipo monoblocos ou pórticos).

Dois) A sociedade podera exercer outras actividades subsidiarias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco mil meticais, encontrando-se dividido em 4 quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de tês mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital pertencente a Carlos Sebastião Damião; e
- b) Uma quota de quinhentos meticais, equivalente a dez por cento do capital pertencente a Ricardina Feijão Bule.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibera sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuizo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juizo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio – Carlos Sebastião Damião como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercicio findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável.

Flor de Lis - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública, de dezanove de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas dezassete a folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e dois, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituíu Isabel Maria de Matos Malheiro Gonçalves.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação, Flor de Lis - Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade de prestação de serviços por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Matola-Rio Avenida. da Namaacha, número seiscentos e sessenta, Distrito de Boane, provincia de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filias agências ou outras formas de representação social no país, be, como no estrangeiro, transferir a sua sede para local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Comércio de loiça, brindes, presentes e acessórios diversos;
- b) Comércio de flores e plantas ornamentais para varios fins;
- c) Assessoria de eventos(sociais, culturais e outros de natureza diversa);
- c) Decoração de interiores e jardinagem e outras actividades afins.

Dois)A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota da única sócia Maria Helena Francisco Jeremias Palalane Ribeiro, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre cessão e alinação total ou parcial de quotas.

Dois) Cessão de quotas a terceiros, carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o têm direito de preferência na sua aquisição, em caso da sócia estiver interessado em execer-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herceiros da sócia não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal;
- b) Nos casos de falência, insolvência, interdição e inabilitação do sócio;
- c) Por acordo com os proprietários;
- d) Por morte ou interdição de um sócio.

Dois)A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente,

quando convocada pela gerência, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pela sócia única e gerente Maria Helena Francisco Jeremias Palalane Ribeiro, que desde já fica nomeada administradora, com despesa de caução com ou sem remuneração.

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procaurações.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro e serão submetidos a apreciação pelda sócia.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indevisa.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lex Port Import, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Julho de dois mil e doze, lavrada de folha cento e vinte e oito a folhas cento e trinta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e dois, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Roseli Aparecida Bento da Silva, cede a sua quota na totalidade no valor de trinta mil meticais a favor do senhor Victor Manuel dos Santos Fialho Costa, e o sócio Augusto Pinto Ruas divide a sua quota em duas novas sendo uma de sessenta mil meticais, que reserva para si e outra quota no valor dez mil meticais, que cede a favor do senhor Victor Manuel dos Santos Fialho Costa que unifica as quotas cedidas passando a deter na sociedade uma quota de quarenta mil meticais e entra para a sociedade como novo sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, correspondente á soma de duas quotas desiguais distribuidas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Pinto Ruas;
- b) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel dos Santos Fialho Costa.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta um de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

JSV Construções, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de cinco de Abril de dois mil e doze, na sociedade da JSV Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100097222, com capital social de quinhentos mil meticais, os sócios Celso Soares Novela e Joice Ernesto Matsinhe, deliberaram o aumento do capital social, em mais um milhão de meticais, passando a ser de um milhão e quinhentos mil meticais.

Em consequência do aumento do capital social verificado, fica alterado o artigo terceiro do número um do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(capital social)

Um) O capital social, é de um milhão e quinhentos mil meticais e encontra-se parcialmente realizado estando distribuído da seguinte forma:

- a) Celso Soares Novela, com um milhão e duzentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Joice Ernesto Matsinhe, com trezentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Organizações Madender, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia dois de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100314983 sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Organizações Madender, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Bartolomeu Alberto Nhapulo, casado em regime de comunhão de bens com a senhora Helena Lisseu Cumaio, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º100100652810F, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos doze de Novembro de dois mil e dez, residente no Bairro T-3, cidade da Matola quarteirão vinte e nove casa número dezassete, Município da Matola.

Segundo: Leonardo Alberto Nhapulo, casado, em regime de comunhão de bens com Beatriz Francisco Nhatumbo, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º110100513679M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos dezoito de Outubro de dois mil e dez, residente na Avenida Emília Dausse número mil trezentos e quarenta primeiro andar, Bairro Central, nesta cidade, representado neste acto, através de uma procuração passada pelo Quarto Cartório Notarial de Maputo pelo senhor Gerson Leonardo Nhapulo, solteiro maior, seu filho, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100125622J, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Março de dois mil e dez, residente na Avenida Olof Palme número quatrocentos e setenta e cinco segundo andar direito, nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Organizações Madender, Limitada e tem a sua sede no Bairro Guananda, Posto Administrativo de Mahau, Catuane, Distrito de Matutuine, província do Maputo, podendo por deliberação da assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

- a) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes do CAE;

b) Indústria e turismo;

c) Prestação de serviços nas áreas: consultoria, comissões e consignações, contabilidade, auditoria, marketing, assessoria, intermediação comercial nas empresas nacionais e estrangeiras e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades em constituição ou já constituídas, ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididas em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais pertencente ao sócio Bartolomeu Alberto Nhapulo, correspondentes a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor seis mil meticais pertencente a sócio Leonardo Alberto Nhapulo, correspondentes a trinta por cento do capital social, e

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuída quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão, alienação e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios, bem como e terceiros é livre e não carece consentimento da sociedade.

Dois) A constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as quotas carecem da autorização prévia da sociedade por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral tem plenos poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Um) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e de

relatórios dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de previa convocatória, se estiver presente ou representado todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como formalidade da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem. Também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permite.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, conjugue descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem da liberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A constituição do ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- b) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- c) Alteração do pacto social;
- d) O aumento e ou a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão transformações, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da liberação da assembleia geral a amortização de quotas e exclusão de sócios, além, de outros actos reservados por lei a assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Quórum e votação

Um) A assembleia-geral considera-se regularmente constituída quando em primeira vocação, esteja presente ou devidamente

representada uma maioria qualificada dos votos correspondente ao capital social e, em segunda convocação, uma maioria simples.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de votos dos sócios presentes ou representadas.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A Administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar a caução, conforme for liberado em Assembleia-geral.

Dois) A administração nomea o senhor Bartolomeu Alberto Nhapulo, na qualidade de sócio gerente e gestor da sociedade, a quem é confiada a gestão da mesma e sua representação em juízo dentro e fora dela, com plenos poderes, bem como, poderá constituir mandatários para prática de actos específicos num período de três anos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura única de um dos administradores com plenos poderes na gestão da sociedade;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com plenos poderes para certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um dos sócios o seu representante devidamente constituído em instrumento legal ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para efeito.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Urbana – Serviços de Gestão de Bens e Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e cinco a oitenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, Técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Teodósio Júlio Bule e Carolina Augusto Menezes Macuácua Matos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Urbana – Serviços de Gestão de Bens e Propriedades, Limitada com a sua sede em Maputo, na Rua Joaquim Lapa, número cento e quarenta e cinco,

primeiro andar, na cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO UM

(Denominação e duração)

A Urbana – Serviços de Gestão de Bens e Propriedades, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO DOIS

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Joaquim Lapa, número cento e quarenta e cinco, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

A sociedade tem por objecto as actividades de prestação de serviços de consultoria em gestão de bens e propriedades por conta de outrem, nomeadamente imóveis e condomínios, outros bens e propriedades, gestão de projectos na área da habitação, edifícios e condomínios para indústria e serviços, gestão de empresas, gestão de parcerias, gestão de recursos humanos, gestão financeira, marketing, comunicação empresarial, engenharia, arquitectura, representação e participação em negócios, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar por conveniente desenvolver.

ARTIGO QUATRO

(Participação em empreendimentos)

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

CAPÍTULO II

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas assim constituídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais pertencente ao sócio Teodósio Júlio Bule, representando cinquenta por cento do capital;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais à sócia Carolina Augusto Menezes Macuácua Matos, representando cinquenta por cento do capital.

ARTIGO SEIS

(Prestações suplementares)

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de três milhões de meticais.

ARTIGO SETE

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO OITO

(Alteração do contrato social)

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável de ambos os sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO NOVE

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Carolina Menezes, administradora eleita em assembleia geral, e com um mandato de três anos. O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de ambos os sócios.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, o administrador poderá ainda:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

CAPITULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DEZ

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação de ambos os sócios até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentara o balanço de contas de ganhos e resultados, acompanhado de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO ONZE

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua dissolução gozando os liquidatários nomeados pelos sócios dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se, por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DOZE

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Easy People, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas quatro a seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em direito, Técnico superior dos registos e notariados N1 e Notário do referido cartório, constituíu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação Easy People, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício de actividades de consultoria em informática e o exercício de actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral e após ter sido obtida a autorização das entidades competentes quando necessária.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral e após autorização das autoridades competentes, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais que sejam permitidas por Lei.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir e alienar participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade e ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Paulo Coelho Reis;

b) Outra no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente à sócia Ana Rita Chinita Simões Calado.

Dois) O capital poderá ser aumentado por incorporação de reservas disponíveis ou por recurso a novas entradas feitas pelos sócios na proporção das suas quotas desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Três) É igualmente livre a cessão de quotas entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- a) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;
- b) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou;
- c) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por afiliadas).

Quatro) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, que não sejam afiliadas carece do consentimento escrito da sociedade dado em assembleia geral.

Cinco) O consentimento escrito da sociedade depende:

- a) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência;
- b) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade;
- c) Do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Seis) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção ou por fax ou por email, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Sete) Os sócios gozam do direito de preferência, na aquisição total ou parcial da quota a ser cedida.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota, ter sido arrestada ou penhorada ou ainda onerada.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses, após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre aplicação dos resultados;
- c) Deliberação sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do gerente.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação e reunião da assembleia geral

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de fax ou email ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando ambos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira

convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente eleito em assembleia geral, o qual será designado como director geral ficando desde já nomeado o senhor Tiago Almeida de Melo Cabral como director geral da sociedade.

Dois) O gerente está dispensado de caução.

Três) O gerente auferirá remuneração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência do gerente

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada por uma assinatura que poderá ser a do gerente ou a de qualquer um dos dois sócios.

Quatro) A sociedade fica ainda obrigada pela assinatura dos respectivos mandatários ou procuradores, nos limites e termos das respectivas procurações.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e aplicação de resultados

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;

b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Será liquidatário o gerente em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes os quais indicarão dentro de trinta dias, um a que todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pelas normas do Código Comercial vigente e pelas demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante do notário, *Ilegível*.

4EC – Engineering and Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e dois a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação 4EC – Engineering and Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada., e tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede, bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e tem o seu início a partir da data da celebração da Escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria em engenharia;
- b) Elaboração de projectos;
- c) Consultoria na realização de obras de construção civil, ou mesmo a realização;
- d) Consultoria e gestão estratégica;
- e) Importação e exportação de artigos e produtos diversos;
- f) Exercício de actividade comercial em geral, a grosso ou a retalho, bem como a sua importação exportação;
- g) Representação e exploração de licenças comerciais e/ou industriais e agenciamentos;
- h) Gestão de lojas, armazéns e espaços públicos autorizados.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais obtenha as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos, ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares e empresas, ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento do capital, pertencente ao sócio único Miguel Afonso de Aragão Sá Malheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, com ou sem a inclusão de novos sócios, a qual definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é regida por um gerente que pode ser constituído por elementos estranhos ou não á sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem á assembleia geral.

Dois) Fica desde já nomeado gerente o sócio Miguel Afonso de Aragão Sá Malheiro, com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes á realização do objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura individual do sócio Miguel Afonso de Aragão Sá Malheiro.

Quatro) Carece de aprovação do sócio, os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças. Letras, obrigações e venda de património.

Cinco) A nomeação de procuradores é da competência do sócio nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos á sociedade, depende da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará á sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil mil doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Cantinhos África, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que no dia vinte e quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 10031557 sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada cantinhos África, Limitada, entre:

Um) Jatocret África, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil quinhentos e nove, Maputo,

com o capital social de onze milhões e vinte e cinco mil Meticais, neste acto representada pelo Senhor António Carlos Araújo Costa Santos, na qualidade de gerente.

Dois) Cantinhos – Sociedade de Construções, SA, uma sociedade anônima constituída pelo direito português, com sede em Portugal, no lugar de francelos, Rua Um, oito, freguesia de Prado (Santa Maria), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Verde sob o número duzentos e noventa e três, com o capital social de oitocentos mil Euros, neste acto representada pelo senhor José António Fernandes de Sá Machado, na qualidade de administradores.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Cantinhos África, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil quinhentos e nove, Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A Administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização de obras de construção civil e obras públicas, designadamente:

- a) Construção de estradas, pontes, vias férreas e instalações desportivas;
- b) Construção de edifícios e construção de engenharia civil;

- c) Construção de coberturas;
- d) Engenharia hidráulica;
- e) outras obras especializadas de construção, demolição e terraplanagens, perfuração e sondagens, instalações eléctricas, obras de isolamento, aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador;
- f) compra e venda de bens imobiliários.

Dois) A Sociedade poderá exercer outras actividades necessárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto, aceitar e adquirir concessões, adquirir e gerir participações no capital, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil Meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Jatocret África, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil Meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Cantinhos – Sociedade de Construções, Sa.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

b) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;

c) a aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

d) a atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

e) a alteração dos estatutos da sociedade;

f) a fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes Estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por até três administradores, ou por um único administrador, conforme o que for decidido pela assembleia geral.

Dois) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Três) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- d) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

BARRAMUZ- Empreitadas de Construção Civil e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e um a folhas cento e trinta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e dois, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, Técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: José de Sousa Barra & Filhos, Limitada, João Carlos Barra Palmeiro Feijão e José Manuel Pinto Barra uma sociedade por quotas, denominada BARRAMUZ- Empreitadas de Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, com a sede e principal estabelecimento em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

BARRAMUZ- Empreitadas de Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se

constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal a prestação de serviços no âmbito da construção civil e das obras públicas, designadamente o exercício geral de construção civil e obras públicas, demolição, construção, reconstrução, reparação, remodelação, conservação, adaptação de bens imóveis, e todas as actividades directa e indirectamente ligadas à construção, bem como a realização de infraestruturas rodoviárias, aeroportuárias e respectivas sinalização e segurança.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Comercialização, importação e exportação de equipamentos, ferramentas, máquinas, materiais de construção;
- b) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte cinco mil meticais correspondente à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais da sócia José de Sousa Barra & Filhos, Lda, representativa de dez por cento do capital social;

- b) Uma quota com o valor nominal de onze mil, duzentos e cinquenta meticais, do sócio João Carlos Barra Palmeiro Feijão, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social;

- c) Uma quota com o valor nominal de onze mil, duzentos e cinquenta meticais, do sócio José Manuel Pinto Barra, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se subsequentemente o pacto social, cumprindo para o efeito as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante de aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o pagamento, quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital em vez do rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

Quatro) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares até duzentos mil meticais, bem como poderão os mesmos efectuar à sociedade os suprimentos de que esta necessite, nos termos que forem estabelecidos em assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitida.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) A cessão de quotas, parcial ou total, é livre entre sócios, carecendo no entanto do consentimento da sociedade a cessão de quotas a estranhos, caso em que os restantes sócios e, depois, a sociedade terão direito de preferência nessa transmissão.

Quatro) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia-geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que, por esta forma, se delibere considerando válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social por qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de gerência sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia-geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam

presentes ou devidamente representados os sócios da sociedades, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) É interdito aos gerentes assinar, em nome da sociedade, quaisquer actos, contratos ou documentos alheios ao objecto da sociedade, designadamente letras de favor, avales e fianças.

Cinco) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de dois gerentes ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Seis) Ficam desde já nomeados gerentes os sócios João Carlos Barra Palmeiro Feijão, divorciado, residente na Rua José Ferreiro Pai, número setenta e nove, Bordeira, em Faro, Portugal, e José Manuel Pinto Barra, casado, residente na Rua Dr. Carlos Paião, Lote número setenta e nove, Montenegro, em Faro, Portugal.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia-geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia-geral, o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A dissolução da sociedade é decidido pela assembleia-geral, por deliberação aprovada por maioria de três quartos do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia-geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos por acordo dos sócios:

- a) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.
- b) Sempre que um dos sócios viole obrigações assumidas perante a sociedade ou seus sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução dos conflitos

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento serão adoptados antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Liga Moçambicana dos Direitos Humanos

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e doze, exarada a folhas noventa e um á cento e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, lincenciada em direito, Técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na Sociedade em epígrafe a alteração parcial dos Estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, de agora em diante abreviadamente denominada por LDH ou LIGA, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter humanitário, que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Constituição e sede

Um) A LDH é constituída em conformidade com o artigo setenta e seis da Constituição da República, Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, com as disposições do Código Civil relativas às pessoas colectivas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Dois) A LDH é uma organização de âmbito nacional, com sede em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Filiação

A LDH poderá filiar-se e/ou estabelecer relações com outras organizações nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A LDH tem por objectivos:

- a) Promover e defender os direitos e liberdades fundamentais do homem, cujos princípios estão consagrados na Constituição da República de Moçambique, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional de Luta contra Todas as formas de Discriminação, sob qualquer forma que se apresentem, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e em todas as demais convenções relativas aos direitos humanos.
- a) Denunciar as violações a esses direitos e liberdades.

ARTIGO SEXTO

Âmbito da actividade

A LDH fixa como suas principais actividades:

- a) Estudos e pesquisa no domínio dos direitos e liberdades fundamentais do homem;
- b) Divulgação de textos e leis fundamentais em matéria dos direitos do homem;
- c) Concertação com as autoridades e poderes públicos nacionais sobre as questões respeitantes aos direitos do homem;
- d) Consciencialização e sensibilização da opinião pública nacional e internacional sobre os direitos do homem;
- e) Realização de seminários, simpósios, jornadas, reuniões e manifestações;
- f) Denúncia de todos os atentados contra os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana;
- g) Participação em reuniões internacionais em matéria dos direitos do homem;
- h) Assistência Jurídica a cidadãos vítimas de violação de direitos humanos.

CAPÍTULO II

Dos membros e activistas

ARTIGO SÉTIMO

Requisitos

Podem ser membros da LDH, desde que aceitem os presentes estatutos:

- a) Todos os indivíduos, maiores de dezoito anos, em pleno gozo dos seus

direitos civis, independentemente do lugar de nascimento, grau de instrução, posição social e profissional, condição física, origem étnica, cor da pele, sexo, convicção ideológica, crença religiosa ou filiação partidária;

b) As pessoas colectivas com personalidade jurídica.

ARTIGO OITAVO

Categorias dos membros

A LDH compreende membros fundadores, efectivos, agregados e honorários:

- a) São membros fundadores aqueles que, sendo moçambicanos, tenham colaborado na criação da LDH e/ou que se achem inscritos nesta à data da realização da Assembleia constituinte, mantendo a sua inscrição em vigor;
- b) Podem ser membros efectivos aqueles que, sendo moçambicanos, tenham o pedido de admissão aprovado pelo Conselho Directivo e reunam os requisitos fixados nos presentes estatutos;
- c) Podem ser membros agregados aqueles que, nacionais ou estrangeiros, independentemente das suas actividades associativas, se inspiram nos mesmos princípios e objectivos relativamente aos direitos humanos e pretendam dar o seu contributo à LDH;
- d) São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, a quem seja concedida esta distinção por serviços relevantes prestados à LDH, ou em defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Para além dos membros previstos em alíneas anterior, a LDH poderá ter activistas para a realização de trabalhos concretos emergentes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO NONO

Admissão

Um) Os membros efectivos podem ser admitidos provisoriamente pelo Conselho directivo, mediante pedido do interessado subscrito por pelo menos dois membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos estatutários, adquirindo aqueles a qualidade de membros efectivos de pleno direito após a ratificação da admissão pela assembleia geral.

Dois) Da decisão de não aceitação caberá sempre recurso à assembleia geral imediatamente

seguinte, de cuja deliberação, tomada por maioria absoluta dos membros presentes, não caberá recurso.

Três) A aquisição da qualidade de membro honorário e agregado dependerá da deliberação da Assembleia-Geral, sob proposta fundamentada da direcção.

Quatro) A adesão à LIGA acarreta consigo o dever dos interessados se dedicarem a uma causa pública e altruísta.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos da LDH;
- b) Propor medidas que considerem adequadas à realização dos objectivos da LDH;
- c) Serem informados das actividades da LDH;
- d) Participar nas actividades promovidas pela LDH, nos termos regulamentares.
- e) Usufruir dos direitos legais e regulamentares inerentes à condição de membro da LDH.

Dois) Os membros honorários e agregados gozam dos direitos reconhecidos aos membros efectivos, com a excepção do referido na alínea a) do número anterior.

Três) Não podem ser dirigentes ou membros dos órgãos sociais da LDH estrangeiros e indivíduos que ocupem cargos de direcção e chefia nos órgãos dos partidos políticos e/ou Estado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

Um) São deveres dos membros fundadores e efectivos da LDH:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos e regulamentos da LDH;
- b) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para a realização dos objectivos da LDH e para o seu prestígio;
- c) Pagar regularmente as suas quotas;
- d) Exercer com zelo, dedicação e honestidade as tarefas e funções para que forem eleitos ou designados;
- e) Aderir desinteressadamente a uma causa pública e altruísta;
- f) Realizar trabalho voluntário em prol dos objectivos da LDH.

Dois) São deveres dos membros agregados e honorários os constantes das alíneas a) e b) do número anterior.

Três) É estritamente interdito aos membros utilizarem a LDH para fins contrários aos objectivos fixados nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Suspensão

Os membros fundadores e efectivos que deixem de pagar as suas quotas sem motivo justificado por um período igual ou superior a três meses serão suspensos dos seus direitos. Passados seis meses sem que os mesmos tenham as suas quotas em dia e mediante comunicação do Conselho Directivo, aqueles serão excluídos da LDH.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Perda de qualidade

Um) Constituem fundamentos de exclusão da qualidade de membro, por iniciativa do Conselho Directivo ou sob proposta devidamente fundamentada, de qualquer dos membros fundadores ou efectivos:

- a) Servir-se da LDH para fins contrários aos seus objectivos;
- b) Prática de actos que provoquem danos graves à LDH, designadamente actos com prejuízo para a imagem externa e funcionamento interno da LDH;
- c) Inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- d) O não pagamento das quotas por um período superior a seis meses e após comunicação do Conselho directivo.

Dois) Verificadas as situações previstas na alíneas a), b) e c) do número anterior, serão instaurados os competentes processos disciplinares de acordo com o previsto no Regulamento de Admissão de Membros.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos

São órgãos da LDH:

- a) Assembleia geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandato de cinco anos renováveis, podendo ser reeleitos sucessivamente e não podem os seus membros ocupar mais de um cargo em simultâneo.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o substituto eleito desempenhará as funções até final do mandato do substituído.

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da LIGA Moçambicana dos Direitos Humanos

e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia-Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro membro, mediante carta com assinatura reconhecida pelo notário endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

A Mesa da Assembleia-Geral será constituída por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-presidente;
- c) Um Secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Das reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por mais de dois terços dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência mínima de trinta dias pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, por meio de carta registada com aviso de recepção e publicação no jornal de maior tiragem no país.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

Um) A assembleia geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número dos membros.

Dois) Tratando-se, porém, de uma Assembleia Geral extraordinária convocada a pedido de um grupo de membros só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscreverem o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer que desistiram do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas gerais de orientação e os objectivos da LDH;
- b) Aprovar o relatório e plano de actividade anual da LDH;
- c) Apreciar as actividades do Conselho Directivo, Fiscal e das delegações regionais;

- d) Propor ao Governo medidas e providências que visem melhorar a protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- e) Aprovar o orçamento da LDH;
- f) Aprovar os regulamentos e normas internas da LDH;
- g) Aprovar o seu regimento;
- h) Eleger os órgãos sociais da LDH;
- i) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- j) Ratificar a admissão dos membros efectivos, bem como a exclusão de todas as categorias de membros;
- l) Ratificar os acordos assinados com organizações estrangeiras congéneres;
- m) Criar comissões de estudo e trabalho, apreciar os seus trabalhos;
- n) Proclamar os membros honorários da LDH;
- o) Efectuar alterações aos estatutos da LDH;
- p) Decidir sobre a dissolução da LDH;

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do presidente da Mesa

Um) Compete ao Presidente da Mesa:

- a) Presidir às sessões da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal.

Dois) O Vice-presidente substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do secretário

Compete ao secretário organizar o expediente relativo à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quórum Deliberativo

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos de voto dos membros presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos;
- c) Exclusão de membros.

Do Conselho directivo

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição

Um) O Conselho Directivo é o órgão executivo da LDH e é composto por cinco membros, sendo o presidente e vice-presidente eleitos pela Assembleia Geral.

O Conselho Directivo é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Tesoureiro;
- d) Dois vogais.

Dois) O Conselho Directivo delibera por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente o voto de desempate.

Três) O Conselho Directivo reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Da competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias, regulamentares e as deliberações próprias da Assembleia Geral;
- b) Velar pela correcta aplicação das resoluções e recomendações da Assembleia Geral;
- c) Criar comissões «*ad-hoc*» que julgar necessárias para o bom funcionamento da LDH;
- d) Dirigir e supervisionar todas as actividades da LDH nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
- e) Propor à Assembleia Geral a criação de distinções, louvores, títulos e condecorações a atribuir aos membros da LDH;
- f) Representar a LDH em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, através do seu Presidente ou de um dos membros designados para o efeito;
- g) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- h) Admitir provisoriamente novos membros e submetê-los à ratificação da Assembleia Geral;
- i) Suspender provisoriamente os membros até à ratificação da Assembleia-Geral;
- j) Estabelecer e desenvolver relações de intercâmbios e de cooperação com organizações estrangeiras e nacionais congéneres;
- l) Promover cursos de preparação técnica e científica aos membros da LDH;
- m) Criar delegações regionais;
- n) Propor à Assembleia-Geral a filiação da LDH às organizações internacionais e nacionais;
- o) Propor e decidir sobre quaisquer outros assuntos, dentro do âmbito dos presentes estatutos;
- p) Contratar pessoal técnico necessário à LDH;
- q) Decidir sobre programas e projectos em que a LIGA deve participar quando por uma questão de

oportunidade não possam ser submetidos à Assembleia Geral, sujeitando-se, porém, à confirmação da Assembleia Geral;

- r) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, da Assembleia Geral, o relatório de actividades e contas respeitantes ao exercício contabilístico findo, bem assim o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Presidente

Um) O presidente do Conselho de Direcção é, por inerência, o Presidente da LDH.

Dois) Compete ao presidente orientar todas as actividades da LDH, nomeadamente:

- a) Representar a LDH no plano interno e externo, assim como em juízo;
- b) Autorizar conjuntamente com outros membros do Conselho Directivo a realização das despesas necessárias;
- c) Convocar as reuniões do Conselho Directivo e presidir os seus trabalhos;
- d) Apresentar o relatório anual das actividades da LDH;
- e) Exercer voto de qualidade nas deliberações do Conselho Directivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do vice-presidente

Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar com o presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e ou impedimentos;
- c) Exercer as funções a serem definidas em regulamento.

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Definição

O Conselho Fiscal é o órgão que assegurará o cumprimento das normas e das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da LDH e é composto por um Presidente, um Vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos de actividade financeira e o orçamento da LDH;
- b) Velar pelo cumprimento das normas financeiras que regem a LDH;
- c) Examinar a contabilidade e efectuar a avaliação do património da LDH;

- d) Verificar a exactidão do balanço das contas e emitir pareceres sobre o relatório fiscal anual do Conselho Directivo
- e) Informar aos órgãos competentes das irregularidades e apurar da gestão financeira da LDH;
- f) Elaborar e apresentar à Assembleia-Geral o relatório sobre as suas actividades;
- g) Requerer a convocação da Assembleia-Geral extraordinária, sempre que julgar necessário.

Dois) As actividades necessárias ao desempenho das funções do Conselho fiscal podem ser exercidas por uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente pelo menos uma vez por ano e sempre que necessário ou quando convocada pelo seu presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Do processo eleitoral

A eleição dos titulares dos órgãos da LDH processar-se-á por voto pessoal e secreto.

CAPÍTULO V

Dos bens

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Das Receitas

Um) São receitas da LDH:

- a) As quotas mensais pagas pelos seus membros;
- b) Os donativos, os subsídios e as doações que receber;
- c) Outras receitas próprias resultantes das actividades da LIGA.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Das delegações regionais

A criação das delegações regionais e a definição das respectivas áreas de actuação, processar-se-ão de conformidade com o regulamento a ser aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Remunerações

As funções e cargos remunerados serão objecto de regulamentação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Alteração, dissolução, fusão e cisão

Um) A alteração, dissolução, fusão e cisão da LDH serão efectuadas por deliberação de três

quartos de votos favoráveis dos seus membros nos termos da legislação em vigor.

Dois) A Assembleia decidirá de acordo com a lei sobre a forma de liquidação e destino a dar ao património da LIGA, sem prejuízo do disposto na lei relativamente aos bens doados, deixados com qualquer encargo ou afectos a certo fim.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Casos omissos

Todos os casos omissos são regulados pela lei de Moçambique.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

African Ratio 1618, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e nove a c cento e um do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos vinte e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em direito, Técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, constituíu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A African Ratio 1618, Limitada, adiante designada por African Ratio 1618, Limitada, é uma pessoa colectiva de direito privado, de natureza lucrativa e possui personalidade jurídica e autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Dois) A sociedade é regulada pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A African Ratio 1618, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação em território moçambicano, bem como no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da African Ratio 1618, Limitada, é por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

São objectivos da African Ratio 1618, Limitada:

- a) Participar em projectos económicos relacionados com a concessão, construção de portos, linhas-férreas e outras infra-estruturas;
- b) Participar em outros projectos económicos a serem decididos pela assembleia geral;
- c) Participar na gestão dos referidos empreendimentos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integrante subscrito em dinheiro, é de cem mil metcais e correspondente a soma de duas quotas, sendo:

- a) Bixworc PTY (LTD) - Setenta porcentos do capital social.
- b) Yosica, Limitada - trinta porcentos do capital social.

Dois) O capital referido no número anterior poderá ser aumentado ou reduzido nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral, com integral respeito pelas leis vigentes em Moçambique.

ARTIGO SEXTO

(Participação em sociedade)

Mediante uma prévia deliberação dos sócios, é permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objectos sociais diferentes ou regulados por lei especial, inclusivamente como sócio de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social. Porém, aos sócios é facultado fazer à sociedade os suplementos de que ela carecer para a normal execução das suas actividades.

Dois) As prestações suplementares podem ser reembolsadas se assim o titular o exigir com ou sem juros.

Três) A matéria em referência nos pontos anteriores é deliberada e aprovada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas à estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios, não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição:

- a) A quota pertencente a Yosica, Limitada, é livre, podendo ceder parte ou todo à terceiros mediante a comunicação por escrito à assembleia geral;
- b) As condições previstas na alínea anterior são válidas até cento e oitenta dias após a criação e publicação da presente sociedade.

Dois) É nula qualquer cessão, oneração e alienação de quotas que não observe o preceituado no número anterior do presente artigo.

Três) Na ocasião, de divisão de quotas a favor de estranhos, havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral pode designar peritos da sociedade que determinarão o seu valor real, seguindo-se os sócios a aceitarem a sua decisão.

ARTIGO NONO

(Amortização)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial da quota;
- c) Quando a quota for retirada da livre disponibilidade do seu titular e quando a quota for adjudicada no todo ou em parte ao respectivo titular;
- d) Por morte ou interdição de falência de qualquer dos sócios;
- e) Por recusa do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, no caso de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo anterior do presente pacto;
- f) No caso de violação do disposto no artigo anterior do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO

(Valor da amortização)

A contrapartida de amortização da quota, a excepção do previsto na alínea a) do presente artigo, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço aprovado, o qual conforme as disponibilidades da Sociedade, poderá ser paga de uma só vez ou em prestações trimestrais sucessivas e iguais, sem juros, até ao máximo de quatro, salvo acordo em contrario das partes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Comunicação da amortização)

Para efeitos do previsto no artigo anterior do presente pacto, considera-se realizada a amortização com a comunicação ao sócio, por escrito, para os actuais domicílios, ou que venham a ser comunicados à Sociedade, na acta da deliberação social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aumento de capital)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a entrada em numerário ou em espécie pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de toda ou parte dos lucros e alterando-se o pacto social mediante condições a estabelecer na assembleia geral.

Dois) Em resultado do aumento do capital social a percentagem de trinta por cento pertencente a Yosica, Limitada, nunca poderá ser reduzida, devendo acompanhar o referido aumento capital através da capitalização de um valor não superior a cinquenta por cento dos lucros a si pertencentes em cada exercício.

Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios.

CAPÍTULO II

Da administração e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

A African Ratio 1618, Limitada, é composta pelos seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão deliberativo da African Ratio 1618, Limitada, e funciona de forma a ser definida em regulamento próprio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei o estipule de outro modo. Em caso de empate presidente da assembleia geral goza do direito de voto de qualidade.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação cujo conteúdo deve estar claramente explicado e registado nos autos de deliberações.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e gestão dos negócios da African Ratio 1618, Limitada, e sua representação activa ou passiva em juízo ou fora dela, compete ao director geral com ou sem remuneração, consoante deliberação da assembleia geral, num mandato de acordo com a deliberação da assembleia geral.

Dois) No exercício das suas funções poderá ser coadjuvado por um director geral Adjunto por ele proposto à assembleia geral, de acordo com as principais áreas de actividade.

Três) Os actos de mero expediente são assinados pelo director geral ou pelo seu adjunto devidamente autorizado.

Quatro) O director geral, em nome de toda a gerência presta contas à assembleia geral e periodicamente aos sócios quando para o efeito se achar necessário.

Cinco) De acordo com a deliberação da assembleia geral o director geral da sociedade poderá ser um Técnico Especialista contratado, não sendo sócio da sociedade.

Seis) De acordo com a deliberação da assembleia geral, o director geral pode cessar as suas funções a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal é designado pela assembleia geral.

Dois) O conselho fiscal no âmbito do seu trabalho pode recorrer a auditores externos, mediante a autorização do seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculações da sociedade)

Para que a sociedade fique validamente vinculada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do director-geral;
- b) As assinaturas duplamente conjuntas, do director geral sdjunto e um director Executivo devidamente autorizados pelo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Negócios estranhos)

É proibido ao director geral e ao seu adjunto, obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, fianças, avales e semelhantes, sendo pessoalmente responsáveis pelos danos e prejuízos que dai possam advir para a sociedade.

ARTIGO VISÉSIMO

(Morte, interdição ou extinção de sócios)

Um) Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continua comos herdeiros ou sobre vivos do falecido ou interdito, devendo estes designarem entre si, um que a todos represente na Sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) No ficheiro de dados pessoais, os sócios deverão indicar o seu legítimo herdeiro imediato em caso de morte, interdição ou extinção dos sócios.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e resultados)

Um) O ano social da sociedade coincide com o ano civil;

Dois) O balanço de quotas de resultado de cada exercício é encerrado anualmente com a data de trinta e um de Dezembro e carece de aprovação da assembleia geral que para o efeito, deve reunir dentro do primeiro trimestre do ano seguinte;

Três) Os lucros líquidos anuais que o balanço registar de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para a constituição de outras reservas, cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente é para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção do definido e deliberado pela assembleia geral;
- d) A exploração de valores, bens e divisas, obedecem o disposto na lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO VISÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento da sociedade)

Para o funcionamento da sociedade, para além do presente estatuto será aprovado o regulamento interno da sociedade, o qual deverá ser aprovado pela assembleia geral no prazo de 30 dias após a constituição da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A African Ratio 1618, Limitada, se dissolve nos casos determinados por lei. Se a dissolução resultar do acordo entre sócios, deverá observar os termos deliberados, para o efeito, pela assembleia geral.

ARTIGO VISÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Casos omissos serão regulados pelas disposições em vigor aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Mozproj, Importação & Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Julho de dois mil e doze, lavrada de folha cento e trinta e seis a folhas cento e trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e um, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, acrescimento do objecto e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Tânia Cristina Andrade Carvalho, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento capital social a favor do sócio Elder Lizardo Costa, que unificou a quota cedida passando a deter uma quota de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social:

Que em consequência da cessão da quota, é alterado artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Elder Lizardo Costa.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ismax, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral Extraordinária de dois de Julho de dois mil doze, pelas quinze horas, procedeu-se na sede social da sociedade Ismax, Limitada, sita na Avenida Julius Nhyerere, número três mil trezentos e setenta, primeiro andar direito, Apartamento catorze, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob

o número 100169649, a alteração parcial dos Estatutos da Sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção no seu artigo quarto:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo a soma de duas quotas iguais no valor nominal de cinco mil Meticais cada uma, pertencentes aos sócios Maxwell Dialo Andate Namitete e Isaura Dalila Fernandes Sumbana.

Que em tudo não alterado pelo presente, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, um de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Motorcare Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e quatro a folhas sessenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta, e um traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, Técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Motorcare Limitada e Motorcare Services Holding A/S, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Motorcare Services, Limitada, com sede em Nacala- Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Motorcare Services, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Nacala- Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro. Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas, nomeadamente:

- a) Importação, distribuição e venda, a grosso e a retalho, de veículos motorizados, tractores agrícolas, máquinas para construção e outros fins, motociclos, motores marítimos, seus componentes, peças e acessórios;
- b) Importação, armazenagem e venda de combustíveis, óleos, lubrificantes e outros consumíveis para o ramo automóvel;
- c) Serviços de manutenção auto e ao equipamento, designadamente diagnósticos, revisões, e reparações mecânicas, incluindo electricidade, batem chapas e pintura;
- d) Outros serviços no ramo automóvel.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas por competentes autoridades.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de sessenta mil meticais, correspondente sessenta por cento do capital Social, pertencente a Motorcare Limitada;
- b) Uma quota de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Motorcare Services Holding A/S.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definido as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, a título de empréstimo, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimento o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) É a cessão de quotas entre os socios.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota a terceiros infomará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parcela da quota a ser transmitida. No caso de nem a sociedade, nem cada um dos sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, podendo ser pelo valor nominal ou pelo valor comercial do mercado, e, em conformidade com a deliberação da assembleia geral. Caso se decida pelo valor comercial do mercado, caberá a empresa auditora da sociedade diligenciar os tramites apropriados e indicar o valor comercial do mercado da quota ou fracção da quota a ser amortizada.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou dissolução dos sócios)

Em caso de morte ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do dissolvido ou as empresas holdings, ou ainda os titulares ou sócios da sociedade exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgão sociais)

Os órgãos sociais são:

- a) Assembleia geral; e
- b) Conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto. Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso. Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezasseis horas do último dia útil anterior à data da sessão ou do advogado.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva fará-se representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer matéria da sua competência, quando se esteja reunida a representação total do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de sessenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e

não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo conselho de administração, constituída por três administradores sendo que um dos administradores deverá residir em Moçambique, a ser designado por administrador residente.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, pela assembleia geral, que igualmente poderá eleger Procuradores para representar a sociedade em matérias gerais ou específicas.

Três) Não é permitido aos administradores constituírem seus mandatários ou procuradores pessoais para os representar em qualquer matéria da sociedade.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do mandatário ou procurador a quem a assembleia geral ou o conselho de Administração tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, mandatário, procurador ou ainda por pessoas que tenha exerçam cargos de chefia.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, que poderá reunir-se até o último dia da apresentação das contas à administração fiscal, em Moçambique.

Três) O conselho de administração apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas e ganhos e perdas, devidamente auditados por uma ,acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida

para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatário e a partilha dos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPITAL VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto – Lei número dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.



Saharco Group Internacional Company, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que no dia um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100314827 sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Saharco Group Internacional Company, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, o contrato social da sociedade por quotas denominada Saharco Group Internacional Company, Limitada, entre:

Nazem Fayad, casado, natural de Eree Town, de nacionalidade Britânica, portador do Passaporte n.º 761285881, emitido pelo Governo civil da Gra Bertanha aos treze de Dezembro de dois mil e nove.

Hussein Yahfoufi, casado, natural do Libano,

de nacionalidade Moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º1101006897875, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Aprovam entre eles o presente contrato social que se regerá nos termos das seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Saharco Group Internacional Company, Limitada, constituída sob forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e sua duração é por período indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura publica de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A Sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane numero cento e quarenta e nove rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia-geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Indústria hoteleira;
- b) Extração mineira e petroliferal;
- c) Imobiliaria;
- d) Comércio geral;
- e) Import export.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizadas pela assembleia-geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e corresponde á soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatrocentos mil meticais, representativas de oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Nazem Fayad;
- b) Uma quota de cem mil meticais, representativas de vinte por cento

do capital social pertencente ao sócio Hussein Fahfoufi;

- c) O capital social poderá ser elevado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Operações das quotas

Um) A transmissão ou divisão de quotas, a qualquer título, seja para sócios seja para não sócios fica pendente do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por falecimento ou impedimento de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecimento ou impedimentos de qualquer sócio, os herdeiros e representantes legais do falecido, ou impedimento tomarão, o lugar deste devendo nomear entre si quem a todos represente a sociedade.

Três) Fica absolutamente aos sócios construir as suas quotas em garantias ou caução de qualquer obrigação, própria ou alheia, salvo expresso consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade perderá as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- quando a quota for arrastada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicialmente;
- Quando o sócio dê a quota em garantia do pagamento de qualquer obrigação;
- Se o sócio envolver a sociedade em actos e contractos estranhos à sociedade;
- Quando ao sócio lhe Seja imputável a violação grave das obrigações com a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Para obrigar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, nomeadamente em contractos e outros actos jurídicos, é necessária a assinatura dos dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios, gerente, ou qualquer empregado a sua escolha devidamente autorizado.

Três) O sócio gerente fica já nomeado em assembleia geral.

Quatro) O director-geral não poderá delegar, todo ou parte de seus poderes a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Anualmente será dado um balanço encerrado de trinta e um de Dezembro, e os lucros apurados, deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feita quaisquer ou outras deduções em que os sócios acordem, serão divididas por estes na proporção das suas quotas que serão suportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO

Omissos

Os casos omissos serão regulados por lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Matola, dois de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

LEC – Construções e Serviços, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, a sociedade com a denominação LEC Construções e Serviços, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, Província de Zambézia, foi constituída nesta Conservatória sob n.º 100295059 do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de LEC – Construções e Serviços, Limitada, é uma sociedade do ramo de Construção Civil e Consultoria por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Quelimane, Província da Zambézia, podendo porém por deliberação da assembleia geral transferi-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social actividade de construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas

do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

Elves Luis Tomo, com trinta e cinco por cento correspondendo a cento e setenta e cinco mil meticais;

Cintia Delfina Genifer Tomo, com trinta e cinco por cento correspondendo a cento e setenta e cinco mil meticais

Lewis Sidney Tomo, com trinta por cento correspondendo a cento e cinquenta mil meticais.

O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na Legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos segundos factos:

- Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;

- Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;

- Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mais os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos à disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo senhor Luis Zeca Tomo, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Três) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvam violação de lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos,

nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, vinte e sete de Maio de dois mil e onze. — Conservador, *Sérgio Custódio Muiambo*.

Médicos e Dentistas Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e seis a cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e oito traço A, da Conservatória a cargo de Batça Banu Amade Mussa, Notária da referida Conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada por: Vusi Collin Dladla, Nilma Ahmad Matlombe e Fernanda Ester Micas André, que se regeira pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Médicos e Dentistas Associados, Limitada e tem a sua sede em Maputo na Matola, Rua de Magude número cento e noventa e quatro, Bairro da Liberdade.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a assistência médica e medicamentosa, oferecendo serviços de medicina nomeadamente consultas de medicina geral, consultas de estomatologia, serviços de laboratório e de farmácia.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal e participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de dez mil metcais e corresponde à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais correspondentes a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Vusi Collin Dladla;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil metcais correspondentes a

trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Nilma Ahmad Matlombe.

- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais correspondentes a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Fernanda Ester Micas André.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas;

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, de preferência na sede da sociedade, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- c) Proceder à apreciação geral da administração da sociedade;
- d) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência da assembleia geral, consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital, sendo as suas deliberações válidas desde que representado cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade competem aos gerentes.

Dois) Podem ser eleitos administradores, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete à assembleia geral, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar e gerir os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- d) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- e) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- f) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- g) Delegar a gestão da sociedade a terceiros.

Quatro) A sociedade obriga-se pela:

- a) Pela assinatura dos sócios Vusi Collin Dladla, Nilma Ahmad Matlombe e Fernanda Ester Micas André, sendo obrigatórias duas de qualquer dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Seis) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Sete) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Massinga Crushers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de junho de dois mil e doze exarada de folhas e três a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais foi constituída entre Adriaan Louw, Gerhardus Cristofel Snyman, João Jossias, Paul Hendrik Fick Bandenhorst e George Jonh Mathews, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Massinga Crushers, Limitada constituída sob forma de

sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede no Distrito de Massinga Província de Inhambane.

Sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração mineira;
- b) Indústria, comércio, transporte, turismo e educação comunitária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro e de cem mil meticais correspondente a soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Adriaan Louw, com vinte e cinco por cento do capital equivalente a vinte e cinco mil meticais;
- b) Gerhardus Cristofel Snyman, com vinte e cinco por cento do capital social equivalente a vinte mil meticais;
- c) João Jossias, com vinte por cento do capital social correspondente a vinte mil meticais;
- d) Paul Hendrik Fick Bandenhorst, com vinte por cento do capital social correspondente a vinte mil meticais;
- e) George Jonh Mathews, com dez por cento do capital social equivalente a dez mil meticais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem a assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

A divisão ou cessão de quotas só pode ser mediante deliberação da assembleia geral.

A assembleia geral fica reservada ao direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização das quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordenariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Paul Hendrik Fick Bandenhorst, o qual poderá no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da Sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Das contas

A movimentação da conta bancária obriga pela assinatura dos sócios Paul Hendrik Fick Bandenhorst e João Jossias, podendo delegar o sócio caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dos lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, aos vinte e oito de Junho de dois mil e doze. — O Conservador, *Orlando Fernando Messias*.

L.I.P. Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil doze, foi matriculada sob NUEL 100313588 sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada L.I.P. Madeiras, Limitada:

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre:

Primeiro: Lúcia Mário Sidumo Cossa, viúva, natural de Maputo e residente na cidade de Maputo, Bairro do Jardim, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100221479J, emitido em vinte e oito de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Ionilda Lidia Cossa, solteira, natural da Beira e residente na cidade de Maputo, Bairro do Jardim, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100641103M, emitido em dezanove de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro: Paula Márcia Raimundo Cossa, solteira, natural de Xai-Xai e residente no Bairro da Liberdade, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100944481B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de L.I.P. Madeiras, Limitada e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane número dois mil duzentos e sessenta e sete, rés-do-chão, Infulene, Matola.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de madeiras;

- a) Corte e processamento de madeiras;
- b) Comercio a grosso e a retalho de madeira;
- c) Importação e Exportação;
- d) A Agricultura;
- e) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria, marketing e contabilidade;
- f) Transporte rodoviário de carga.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de vinte mil meticaís que corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Lidia Mario Sidumo Cossa, uma quota no valor de dezasseis mil meticaís, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Ionilda Lidia Cossa, uma quota no valor de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Paula Marcia Raimundo Cossa, uma quota no valor de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de quotas total ou parcial deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade e nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora

dele, activa e passivamente, compete ao sócio Lídia Mário Sidumo Cossa, que fica desde já nomeada administradora com despesa de prestar caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou um procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia-geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique

Maputo, dois de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Engexpor Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de quatro de Julho de dois mil e doze, a sociedade Engexpor Moçambique, Limitada, registada sob o número onze mil e cinco, procede à alteração do capital social.

Pela mesma deliberação, foi deliberado por unanimidade dos sócios presentes, consentir na cessão das duas quotas individuais, uma no valor nominal de dezanove mil e oitocentos e cinquenta meticaís pertencente ao sócio Altenor Florentino Antunes Pereira, correspondente a noventa e nove vírgula vinte e cinco por cento do capital social, a favor da Engexpor – Consultores de Engenharia, SA e outra no valor de cento e cinquenta meticaís, correspondente a zero vírgula setenta e cinco por cento do capital social, a favor do sócio Rui Manuel Gama Alegria.

Em consequência da cessão de quotas precedentemente feita, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos e cinquenta meticaís), correspondente a noventa e nove vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Engexpor – Consultores de Engenharia, SA; e
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta meticaís, correspondente a zero vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel da Gama Alegria.
- c) No remanescente, permanece inalterado o pacto social.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kevin Lin Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia um de Agosto de dois mil doze, foi matriculada sob NUEL 100314907 sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kevin Lin Sociedade Unipessoal, Limitada irá regere-se pelo contrato em anexo.

Entre:

Qing Lin solteiro de trinta anos de idade, natural de Fujian-China, residente na cidade de Maputo Av. Eduardo Mondlane número dezassete Bairro Central, titular do Dire n.º11CN00031741M emitido no dia quatro de Janeiro de dois mil e doze, pela Direcção de Migracao de Maputo.

Contrato, constituem entre si, uma sociedade unipessoal com uma quota unica de responsabilidade limitada, que reger-se-a pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kevin Lin Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração sera por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração do presente contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Exercer actividades na área de comercio geral a retalho e agrosso com importação e exportação de produtos tais como, electro domesticos, Loica e produtos alimentares e Refrigerantes;
- b) Participações financeiras em outras sociedades, actividades de capital de risco, e, intermediação comercial, representação de marcas e patentes;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços e consultoria nas areas em que explora;
- e) A sociedade podera adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- f) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma quota unica sendo no valor nominal de vinte mil meticais, o equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Qing Lin vinte mil meticais equivalente a cem por cento do capital social, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuizo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas devera ser do concenso dos socios gozando estes do direito de preferênciã;

Se nem a sociedade, nem os socios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidira a sua alienação a quem e pelos precos que melhor entender, gozando o novo socio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juizo e fora dela, activa e passivamente, sera exercida por um ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura,

para obrigar a sociedade. O(s) gerente(s) tem plenos poderes para nomear mandatário(s) a sociedade, conferindo, os necessarios poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia-geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercicio finda e repartição.

A assembleia-geral podera reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessaria desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comnum acordo dos socios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos socios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicavel na Republica de Mocambique. Maputo, dois de Agosto de dois mil e doze.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Raima Catering e Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia dois de Agosto de dois mil e doze foi matriculada sob NUEL 100315068 sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Raima catering e Eventos, Limitada entre:

Primeiro Outorgante: Raima Manuel Aboobacar, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, província de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110200332385Q, emitido aos , pelo arquivo de identificação de Maputo, residente no Quarteirão treze, casa número cento e cinquenta e dois, Xipamanine, na cidade de Maputo, que

neste acto outorga por si e em representação legal dos seus filhos menores Anchura Yasmine Sualeh Micore e de Sualeh Been Micore;

Constituem entre si, pelo presente contrato de sociedade com as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

(Firma, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de Raima Catering e Eventos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é Rua da Munhuana número cento e cinquenta e dois, cidade de Maputo, província do Maputo, Moçambique.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social prestação de serviços de refeições.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) A sócia Raima Manuel Aboobacar subscrive uma quota correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) A sócia Anchura Yasmine Sualeh Micore subscrive uma quota correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Osócio Sualeh Been Micore, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência contra si;
- b) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- d) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, conselho de Administração e/ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- c) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- d) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Aumento ou redução do capital social;
- f) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- g) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- h) A exclusão de um sócio;
- i) Amortização de quotas;
- j) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas; e
- k) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um ou dois administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de um administrador, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; e,
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se segundo a lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Anexos: I – Certidão da reserva do nome; II – Contrato de sociedade; III – Estatutos.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Fátima Ferreira Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Julho dois mil e doze, Fátima Ferreira Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100283778, a sócia Maria de Fátima Costa Ferreira, deliberou sobre a Alteração da sede da Sociedade, para além do aumento do capital social para vinte mil meticais, no qual divide e cede parte da sua quota, sendo que, quarenta por cento da sua quota cede ao Senhor Manuel Peter Oettl e vinte por cento ao Senhor Luís Fernando dos Santos Esteves, que entram como novos sócios. Em consequência da alteração verificada, altera – se por conseguinte os Estatutos da Sociedade na sua totalidade, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Fátima Ferreira Serviços, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na rua Kamba Simango, número setenta e um setenta e um, ré-do-chão, na cidade de Maputo podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A Sociedade tem por objecto a prestação de serviços:

- a) Contabilidade;
- b) Fiscalidade;
- c) Assessoria;
- d) e todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondendo a quarenta quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria de Fátima Costa Ferreira;
- b) uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondendo a quarenta vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Peter Oettl;
- c) uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Fernando dos Santos Esteves.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização

prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por maioria da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade

e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por xxx administradores, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo, sendo cada um deles nomeado por cada sócio.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensa-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da Assembleia Geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) prestações suplementares de capital;
- b) um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, liquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso Jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Conservatória do Registo Comercial de Entidades Legais,

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa Cristina, Limitada

Certifico, para devido efeito de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e dois, lavrada a folha setenta e um verso, e seguinte, do livro de nota para escritura diversa do livro número sete traço A do Segundo Cartório Notarial da Beira foi constituído entre João Sofrino Calicoca, Abdul Gaffar Hajee Ayub e Ayob Ismail, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos da cláusula seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É construída nos termos da lei e do presente pacto uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Casa Cristina, Limitada.

.....
.....

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado, é de quatro milhões, quatrocentos e oito mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de dois milhões e seiscentos mil meticais, pertencente ao sócio Ayob Ismail;
- Uma quota de um milhão, oitocentos e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Abdul Gaffar Hajee Ayub.
- Em tudo e mais mantém o pacto social.
- Que no património da sociedade não existe bens de natureza imóveis.
- Assim o disseram e outorgaram.
- Foi me apresentada e também arquivado como documento da escritura, uma certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, em sete do mês e ano corrente, onde se vê não se encontrar matriculada nenhuma sociedade com afirma adoptada ou que com ela se assemelhe ou possa confundir. Adverti os outorgantes de que o registo deste acto deve ser requerido no prazo de noventa dias, a contar da data da celebração da presente escritura pública.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Julho de dois mil e doze. — A Técnica, *Rosa Diogo João*.

José Augusto de Carvalho e Silva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia doze de Março de mil novecentos noventa e oito, lavrada de folhas vinte, verso, a folhas vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas número B traço oitenta e um, do Primeiro cartório Notarial da Beira, foi elevado o capital social da sociedade José Augusto de Carvalho e Silva, Limitada, com sede na Cidade da Beira, que era de um milhão de meticais para treze milhões de meticais aumento subscrito por Abdul Gaffar Hajee Ayub e Yasmin Ismail com dois milhões de meticais, cada um, e Ayob Ismail com oito milhões de meticais e, em consequência, alterado o artigo terceiro, que fica redigido do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de treze milhões de meticais, dividido em três quotas, duas de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencendo uma para cada um dos sócios Abdul Gaffar Hajee Ayub e Yasmin Ismail; e a terceira de oito milhões de meticais pertencente ao novo sócio Ayob Ismail.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Julho de dois mil e doze. — O Notário, *João Jaime Ndaipa*.

Sabi Eléctrica, Limitada

Por ter saído incompleta a redacção do artigo sétimo da escritura em epígrafe, publicada no suplemento ao *Boletim da República* n.º 24, 3.ª série, de 14 de Junho ultimo, publica-se na íntegra:

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito”.

Bramoz Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e um a folhas cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e três, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório,

procedeu-se na sociedade em epígrafe cessão de quotas, admissão de novo sócio, aumento do capital social e a alteração integral do pacto social, em que os o sócio Manuel Ferreira da Cunha cede a totalidade da sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais a favor do sócio Francisco Pinto e por sua vez cede a mesma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, a favor do senhor Armindo Vides Fernandes, que entra para a sociedade como novo sócio, e elevam o capital social de cem mil meticais para novecentos e quinze mil meticais, tendo sido o valor do aumento de oitocentos e quinze mil meticais, sendo o aumento feito em dinheiro, na proporção das suas quotas e procedem a alteração integral do pacto social da sociedade, passando a ter a nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Bramoz Representações, Limitada, com sede na Avenida de Moçambique, número mil e trezentos, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de comercialização e distribuição de produtos e material de construção civil, equipamentos sanitários, material têxtil, desenvolvimento de actividade imobiliária e qualquer outra actividade de comércio nacional e internacional, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado é de novecentos e quinze mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de oitocentos e vinte e três mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Francisco Pinto e uma quota no valor nominal de noventa e um mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio Armindo Vides Fernandes.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Francisco Pinto que, desde já é nomeado administrador. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contractos é suficiente e bastante a assinatura do administrador nomeado ou de dois procuradores em conjunto nos termos dos referidos mandatos.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de crédito documental, empréstimos, contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contractos de leasing.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios Francisco Pinto e Armindo Vides Fernandes, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Francisco Pinto.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dez milhões de meticais.

Está conforme.

Maputo, três de Agosto de dois mil e doze
O Ajudante, *Ilegível*.

Murybane & Engineering, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e doze a cargo do conservador, Calquer Nuno de Albuquerque, Técnico superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Murybane & Engineering, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, obras públicas e construção civil, teabilitação, construção ampliação de edifícios e monumentos, pontes estradas, furos de captação de água e instalações eléctricas, demolições, fiscalização e testagem em várias especialidades de engenharias.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades, de carácter comercial, agenciamento, intermediação, certificação e prestação de serviços complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da Sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, realizado em cem por cento, representado por seis acções, cada uma com o valor nominal de cem mil meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A Sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

Três) Os certificados de obrigações deve ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a Sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas,

não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o vendedor deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista que o accionista se propõe a transmitir; as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;

b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de Administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro,

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;

c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

(Órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

(Assembleia geral)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral, atribuir poderes aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da Sociedade em Nampula, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes Estatutos.

Sete) Por cada cinco acções é contado um voto.

Oito) Os accionistas com um número de acções inferior ao estabelecido no número anterior podem formar um grupo, sendo que um dos accionistas representara os restantes, com vista a completar o número mínimo exigido para votar.

Nove) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

Dez) Os accionistas poderão ser representados na assembleia geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;

- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do conselho de administração; e
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

(O conselho de administração)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do conselho de administração.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá nomear até ao máximo de três Administradores suplentes.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de três anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da Sociedade em Nampula, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião,

esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Um) O presidente do conselho de administração, terá direito especial, enquanto accionista da sociedade.

Dois) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento;
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

(Fiscalização)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O fiscal único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

(Exercício)

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da Sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

(Dissolução e liquidação)

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i*) nos casos previstos na lei, ou *ii*) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Seis) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Três) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

(Disposições finais)

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Nampula, dezanove de Julho de dois mil e doze. — O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

Preço — 47,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.